



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.418

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 503, de 19/02/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 544

autoria: MESA

assunto: Suspende, por Inconstitucional, o art. 29, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

Arquive-se


Diretor

13/03/92

PUBLICADO
em 07.02.92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 18418
WLL

18418 1291 5167

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
04/02/92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Folha 3
18/02/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 544

Suspende, por Inconstitucional, a execução do art. 29, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

Art. 1º É suspensão, por Inconstitucional, a execução do art. 29, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, em vista do acórdão de 2 de outubro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0/9.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a Inconstitucionalidade de dispositivo de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, para o que a Mesa submete a Plenário a presente proposta.

Sala das Sessões, 19.12.91

A MESA

ARIOVALDO ALVES
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

LUÍZ ANHOLON,
1º Secretário.



LEI Nº 3.646, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990

Complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 05 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 2º Para fim de adicional de remuneração do servidor público, consideram-se atividades:

I - insalubres: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - perigosas: aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, como, entre outras, eletricidade e radiações ionizantes.

"§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia de médico integrante do serviço médico público do Município.

"§ 2º É facultado aos Sindicatos dos servidores públicos requererem a perícia referida no parágrafo anterior.

"§ 3º São servidores públicos e atividades enquadradas no disposto neste artigo:

a) operadores dos serviços de água, esgotos e bombeamento;

b) mecânicos;

c) soldadores;

d) eletricitistas;

e) radiologistas;



(Lei 3.646/90 - fls. 2)

f) servidores dos serviços de enfermagem, assim compreendidos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, faxineiros, laboratoristas e lavadeiros;

g) servidores de cemitérios, velórios e de serviços médico-legais, incluídos motoristas, guardas municipais, os denominados arrumadores de cadáveres e outros que mantenham contato com estes e seu transporte e exumação;

h) coletores de lixo e varredores;

i) servidores dos serviços de parques públicos e parques zoológicos com funções de trato de animais, inclusive cavalariças;

j) motoristas, tratoristas, empilhadeiraistas;

l) servidores de oficinas, lavadores e lubrificadores de veículos;

m) servidores do serviço de controle, estoque de combustíveis e de abastecimento de veículos."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 976/91

DEPRO 7.3

São Paulo, 09 de dezembro de 1991

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.646/90
Dê-se conhecimento à Casa, através de
inclusão no Expediente.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente
projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE
16/12/91

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0/9, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

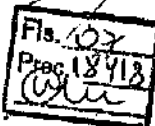
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-DE LEI nº 13.070-0/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessado o PROCURADOR GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, não conhecer da pretensão do Procurador Geral do Estado e, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, com apoio nos arts. 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição Estadual, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade do art. 2º, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei nº 3.646, de 7 de dezembro de 1990, daquele município, por afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como no art. 2º, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal o exercício do poder regulamentar.

Concedida a liminar pleiteada, para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento definitivo da presente ação direta (fls. 23/24), sobrevieram as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 32/33), relatando que o projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, recebeu pareceres favoráveis das comissões parlamentares, vindo a ser aprovada pelo pleno acrescido de emenda oportunamente apresentada. Lançado o veto sobre o art. 2º da propositura apresentada, a



Consultoria Jurídica da Câmara subscreveu suas razões. Entretanto, o veto veio a ser rejeitado e a lei promulgada pelo Legislativo.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação, nos termos do parecer de fls. 66/73.

Citado, o Sr. Procurador Geral do Estado pronunciou-se a fls. 75/78 entendendo refugir às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, incumbência que deverá ficar a cargo dos órgãos procuratórios do Município ou de advogados por ele constituídos. Colima manifestação do plenário a respeito.

2. A matéria preliminar argüida pelo Sr. Procurador Geral do Estado não é de ser conhecida. Em verdade, não se trata de matéria preliminar, em termos processuais, mas tão-somente de uma consulta dirigida ao Egrégio Plenário.

Assim é que o douto Procurador Geral do Estado sustenta que "refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa das leis municipais. Em outras palavras não cabe, na hipótese, a atuação do Procurador Geral do Estado, devendo a representação judicial dos Municípios no caso de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos".

Interpretando o art. 90 da Constituição Estadual, entende a Procuradoria Geral do Estado que "a melhor exegese da ressalva 'no que couber', validamente - insis-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.070-0/9.

3.

ta-se - incluída no § 2º do art. 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de Curador da presunção da constitucionalidade apenas da lei ou ato normativo estadual.

Sustenta, por fim, o Doutor Procurador que "essa matéria, evidentemente constitui questão preliminar a ser dirimida, de modo a ficar assentado se a defesa da norma legal guerrcada é ônus indeclinável do Procurador Geral do Estado".

Em suma: a manifestação vinda para os autos, em termos de preliminar, encerra, na realidade, uma consulta. Quer o ilustrado Procurador Geral do Estado saber se está obrigado, sempre, a bater-se pela constitucionalidade de dispositivo legal municipal, objeto de arguição de inconstitucionalidade.

Está-se a ver que a matéria escapa aos limites da lide. Cabe ao Chefe da Procuradoria Geral do Estado emprestar ao dispositivo legal a interpretação que entender ajustável, escapando a solução da arguição e ao entendimento do órgão julgador.

Assim sendo, a teor do julgamento realizado em 25 de setembro de 1991, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10.186, sendo Relator o Desembargador Cunha Bueno, cujos fundamentos ora se reiteram, não se conhece da matéria preliminar.

3. O Prefeito Municipal de Jundiá encaminhou à Câmara projeto de lei (fls. 35/38), de sua exclusiva iniciativa, dispondo sobre a regulamentação das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, para concessão, ao servidor público, do respectivo adicional de remu

smg

neração, nos termos do art. 98, da Lei Orgânica do Município. Trata-se de matéria relativa à fixação de remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Estabelecia o projeto, em seu art. 1º que "para atendimento ao que dispõe o art. 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município ficam adotadas como atividades penosas, insalubres ou perigosas aquelas assim definidas pela legislação federal".

Em tramitação na Câmara, após pareceres favoráveis das Comissões Parlamentares, foi apresentada, por vereador, emenda substancial ampliativa para acrescentar artigo, que se transformou no art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas assim anunciados:

"Art. 2º - Para fim de adicional de remuneração do servidor público, consideram-se atividades:

I - insalubres: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixado em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - perigosas: aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, como, entre outras, eletricidade e radiações ionizantes.

§ 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia de método integrante do serviço médico público do Município.

§ 2º - É facultado aos Sindicatos dos servidores públicos requererem a perícia referida no parágrafo

anterior.

§ 3º - São servidores públicos e atividades enquadradas no disposto neste artigo:

a) operadores dos serviços de água, esgotos e bombeamento;

b) mecânicos;

c) soldadores;

d) eletricitas;

e) radiologistas;

f) servidores dos serviços de enfermagem, assim compreendidos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, faxineiros, laboratoristas e lavadeiros;

g) servidores de cemitérios, velórios e de serviços médico-legais, incluídos motoristas, guardas municipais, os denominados arrumadores de cadáveres e outros que mantenham contato com estes e seu transporte e exumação;

h) coletores de lixo e varredores;

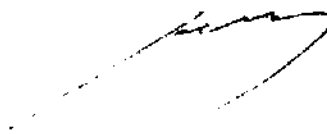
i) servidores dos serviços de parques públicos e parques zoológicos com funções de trato de animais, inclusive cavalariças;

j) motoristas, tratoristas, empilhadeiraistas;

l) servidores de oficinas, lavadores e lubrificadores de veículos;

m) servidores do serviço de controle, estoque de combustíveis e de abastecimento de veículos".

Aprovada a emenda pelo Plenário, o autógrafo foi encaminhado ao Prefeito Municipal, que lançou veto parcial, incidente sobre o artigo acrescentado. Rejeitado este pela Câmara, a lei foi promulgada por seu Presidente



com o texto emendado.

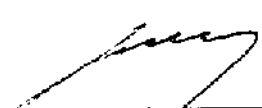
4. É de ser reconhecida a existência de vício formal no processo de elaboração da Lei nº 3.646, de 7 de dezembro de 1990, do Município de Jundiá, uma vez que a emenda substancial apresentada desfigura quantitativa e qualitativamente o projeto original, de modo a invalidar a prerrogativa da iniciativa da lei, reservada constitucionalmente ao Chefe do Executivo. Houve, pois, violação a princípio inarredável do processo legislativo e, consequentemente, afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado tanto na Constituição Federal (artigo 2º), quanto na Constituição Estadual (art. 5º).

Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre fixação, aumento de remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c" da Constituição Federal; art. 24, § 2º, n.ºs 1 e 4 da Constituição Estadual).

A emenda substancial aditiva do art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas, da lei questionada, acarretou profunda mudança no projeto.

Este previa adicional de remuneração aos servidores públicos que desempenhassem atividades penosas, insalubres ou perigosas, definidas estas pela legislação federal, sob a consideração de que à União compete, privativamente, legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Com emenda, esse objetivo foi anulado. A lei municipal passou, ela mesma, a definir quais as atividades



des consideradas insalubres e perigosas, ensejadoras da concessão do adicional de remuneração, relacionando os servidores públicos e as atividades enquadradas no dispositivo favorecedor.

Assim, a emenda substancial ampliativa introduziu matéria nova, dispondo sobre situação não cogitada na iniciativa do Executivo.

Ultrapassou, portanto, a própria propositura inicial, de forma a ensejar deliberação sobre matéria de lei reservada à iniciativa do prefeito, que, nesse passo, sequer foi exercida.

Inteiramente frustrada, pois, restou a meta cogitada pelo Prefeito Municipal, ao exercer a iniciativa reservada de lei sobre a matéria.

Isto posto, acolhendo, com exceção da matéria preliminar, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça julga-se procedente a ação para reconhecer e proclamar a inconstitucionalidade do art. 2º, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei nº 3.646, de 7 de dezembro de 1990, do Município de Jundiá, promulgada pelo Presidente da Câmara, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências adequadas à suspensão da sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, RENAN LOTUFO e SILVA FERREIRA, com votos vencedores na preliminar e no mérito e FRANCIS DAVIS e BUENO MAGANO, com votos vencidos na preliminar e vencedor no





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano Frederi
Diretor Legislativo

19 / 12 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1442

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 544

PROC. Nº 18418

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucional, o artigo 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/12.

É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 1991.

Dr. João Jamnauo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Marfied
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 02 dias.

Jm
Presidente

04/02/92

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.418

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 544, da MESA, que suspende, por inconstitucional, o art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

PARECER Nº 5.738

A Carta Magna Paulista prevê no § 3º do art. 90 que, uma vez havendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarado inconstitucional uma lei municipal, a Câmara Interessada deve ser comunicada para suspendê-la, no todo ou em parte, conforme determinar o acórdão.

Este projeto, então, concretiza a nossa acolhida ao mencionado ordenamento legal, no que concerne ao art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646, de 7 de dezembro de 1990, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, e se afigura perfeitamente instruído, revestido que está do quesito legalidade quanto à iniciativa e à competência.

Considerando que somente o Decreto Legislativo é o instrumento capaz de dar a devida suspensão à lei, e, sem adentrar ao mérito do assunto, que não mais será discutido, por força da decisão do Egrégio Tribunal, resta-nos acolher a proposição votando pela sua pertinência.

Parecer favorável.

APROVADO EM 11.02.92

Sala das Comissões, 11.02.1992

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, o art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

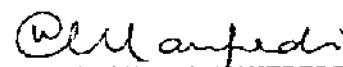
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, em vista do acórdão de 2 de outubro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0/9.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 02.92.29
proc. 18.418

Em 19 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.

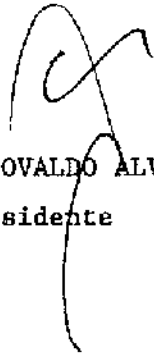
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Exa. encaminhamos, através da cópia anexa, para seu distinto conhecimento e providências que couberem, o DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, promulgado na presente data por esta Presidência.

Sendo só o que havia para o ensejo, acrescentamos, mais, protestos sinceros de estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

ns



IOM 25.2.92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, o art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, em vista do acórdão de 2 de outubro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0/9.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 17.3.92 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 503, de 19 de fevereiro de 1992 no art. 1º, onde se lê: "... Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nação Direta de Inconstitucionalidade..." leia-se: "... Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade..."